



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.720344/2011-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.205 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NARA BOFF MARTINS FONTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2002

DESFAZIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIETÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Havendo acontecido, na rescisão de contrato de compra e venda de cotas societárias, redução da obrigação na proporção exata em que se verifica a diminuição em ativo àquela vinculado, inexistente acréscimo patrimonial a ser tributado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para cancelar as exigências relativas ao ano-calendário 2008, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (Suplente Convocado), Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) - DRJ/FNS, que julgou Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 335.137,30 relativo aos anos-calendário 2007 e 2008.

O lançamento deu-se em virtude da constatação das seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior (ano-calendário 2008), no valor de R\$ 178.001,99;
- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano-calendário 2007;
- Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão (ano-calendário 2008).

No que se refere à omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, vale esclarecer que a contribuinte e seu esposo José Bonifácio Fontana, casados em comunhão de bens, alienaram 95% das cotas sociais que detinham na empresa CCR Empreendimentos Turísticos Ltda. para a empresa uruguaia Erisel S/A., em 3/9/2007. Ocorreu, porém, somente o adimplemento da primeira das duas parcelas previstas no contrato, o qual foi rescindido em 20/12/2007.

Apesar de ter recebido US\$ 750 mil como primeira parcela da venda, os referidos devolveram ao comprador somente US\$ 584.747,25 em 20/11/2008, tendo sido a diferença de US\$ 165.714,35 objeto de lançamento pela fiscalização como omissão de rendimentos, bem como sido imputada a infração de falta de recolhimento do carnê-leão sobre esse montante.

Em sua impugnação, a autuada aduziu que recebeu a parcela inicial do preço da cessão das cotas da empresa CCR empreendimentos Turísticos Ltda., todavia, em 28/12/2007, a adquirente, a empresa Erisel S/A rescindiu o contrato. Mencionou que na cláusula 3 do termo de extinção do instrumento de venda de cotas sociais (fls. 180/181) consta que seria abatido o valor das perdas monetárias de aplicação financeira do montante a ser devolvido à compradora, no caso, o valor de US\$ 584,747.25, pois este era o saldo total existente na conta, conforme demonstrado nos extratos e previsto na cláusula 4 do termo de extinção.

Afirmou que da análise dos extratos bancários a questão resta esclarecida, vez que demonstram que não houve pela autuada apropriação do valor recebido, que não incrementou o seu patrimônio com o valor deixado de devolver a Erisel S/A, eis que houveram significativas perdas financeiras, as quais foram suportadas pela empresa que desejou rescindir o contrato.

Frisou que a Fazenda Pública não foi lesada ou prejudicada pelo não recolhimento de tributos, uma vez que não houve ganho algum pela contribuinte por ter transferido para a empresa Erisel S/A o encargo de suportar as perdas financeiras ocorridas pela desvalorização das cotas dos fundos de aplicação junto ao Banco Merrill Lynch, conforme se depreende da leitura dos extratos bancários acostados nos autos.

Disse que é mera suposição e sem fundamento algum considerar a diferença (U\$ 165.714,65) entre o valor recebido e o que foi devolvido quando da rescisão como sendo uma multa contratual, uma vez que tal diferença não representa um acréscimo patrimonial, e, ainda, que supor que um prejuízo não absorvido seja tributável pelo imposto de renda seria o mesmo que tributar uma não renda. Enfatizou que o imposto de renda só incide quando ocorre um acréscimo patrimonial, o que não houve no caso presente, em que se verificou a transferência de um prejuízo (desvalorização das cotas dos fundos) para o comprador (Erisel S/A) mediante cláusula contratual válida entre as partes, como reconhecido pela própria fiscalização no corpo do Auto de Infração.

Asseverou que com o desfazimento do negócio não houve um acréscimo ao patrimônio da contribuinte, apenas um retorno ao seu *status quo ante*, ou seja, o mesmo número de cotas da empresa CCR existente antes da venda.

Quanto aos depósitos de origem não comprovada, afirmou que eram provenientes da distribuição de lucros da empresa Paramicro Ltda. Esclareceu que esta empresa locava máquinas de jogos e diversões eletrônicas e parte do valor dos aluguéis recebidos em cheque e/ou dinheiro era repassado diretamente à impugnante a título de distribuição/antecipação de lucros, evitando o dispêndio desnecessário com a contribuição/imposto sobre movimentação financeira.

Alegou que os depósitos eram globais, ou seja, quando era depositado mais de um cheque no mesmo momento, o valor no extrato é o somatório de todos os cheques, motivo pelo qual não há coincidência entre datas e valores com os informados na relação da Paramicro, e, ainda, que os bancos, solicitados a fornecer a relação de cheques que foram depositados nas contas, informaram que não possuem esse controle.

Disse que apresentou à fiscalização as listagens das receitas da empresa Paramicro Ltda, denominado "Relatório e Recibo de Aluguéis recebido pela Locadora" (fls. 108 a 118), que serviu de base para os lançamentos das receitas na contabilidade da empresa e conferem com os valores lançados no livro Diário e Razão apresentados à Fiscalização. Que esses relatórios contém todos os dados indispensáveis e exigidos pela lei, caso houvesse a exigência de emissão de nota fiscal, pois a empresa era desobrigada de emissão, quais sejam, o emitente, o tipo de receita, período de recebimento, locatário e valor do serviço/locação.

Entendeu que a fiscalização ignorou os lançamentos contábeis constantes dos livros Diário e Razão, e que os depósitos bancários de R\$ 441.834,92 são compatíveis com todos os rendimentos já declarados de R\$ 984.113,20, e, também, estão lastreados no valor de R\$ 722.700,00 recebidos da empresa Paramicro a título de distribuição de lucros, registrados

no Livro Diário. Ademais, "os valores da distribuição de lucros constam nos recibos firmados pela Impugnante" (fls. 39 a 45).

A instância recorrida manteve a autuação, consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR.

Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de fontes situadas no exterior rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ONUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade Fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/4/2012, alegando, em síntese:

1. Quanto à omissão de rendimentos recebidos do exterior:

- que em 28/12/2007 o casal Fontana readquiriu da Erisel S/A. as cotas pelo mesmo valor que as haviam vendido, R\$ 1,00 cada, gerando o valor total de R\$ 2.185.000,00 consoante Sexta Alteração Contratual, não havendo diferença entre o valor da venda e da recompra das cotas da CCR que justificasse a suposta multa contratual;

- que após essa data, deveria ser devolvido à Erisel o equivalente a US\$ 750 mil, mas esta empresa achou conveniente que o valor continuasse nos fundos de investimento em que estava aplicado;

- que desde 28/12/2007 a quantia em questão não mais lhe pertencia por força da alteração contratual, e que, com as perdas financeiras no fundo ocorridas em 2008, foi providenciado o resgate do que restara e formalizada extinção do contrato de compra e venda em 20/11/2008;

- que inexistia a previsão de multa rescisória no contrato, que no termo de extinção ficara acertado que todo o valor na conta bancária deveria ser devolvido ao comprador, e que no período entre a rescisão verbal (28/12/2007) e a assinatura do termo de extinção, o valor continuou nos fundos por decisão da Erisel, que assumiu e suportou os riscos da perda de US\$ 165.252,75;

- que não há acréscimo patrimonial, e sim prejuízo não absorvido, e que o registrado no Termo de Extinção vale em relação a terceiros, cabendo ao Fisco desconstituir seus termos, sendo o caso.

2. Quanto à omissão de rendimentos (depósitos bancários):

- não há exigência legal de coincidência entre datas e valores para comprovação da origem, a qual ficou demonstrada ser a distribuição de lucros da empresa Paramicro Ltda.;

- que essa empresa não fazia movimentação bancária para evitar a CPMF, e que os relatórios trazidos atestam as receitas por ela auferidas, dado que estava desobrigada a emitir nota fiscal;

- que trouxe notas fiscais de aquisição de máquinas, sendo então lógico que estava locando-as, e que a escrituração contábil e os recibos apresentados corroboram seus argumentos, havendo sido distribuídos lucros em montante maior do que os depósitos sujeitos à comprovação e sendo descabida a exigência de comprovantes bancários de transferência de valores;

- os contratos de locação eram verbais, o que não é vedado, e deveria a fiscalização ter diligenciado junto às empresas constantes dos relatórios para confirmar as operações.

Demanda, ao final, a desconstituição do auto de infração e que seja tornada insubsistente a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da omissão de rendimentos recebidos do exterior.

Consoante relatado, a contribuinte e seu esposo José Bonifácio Fontana venderam parte de suas cotas societárias na CCR Empreendimentos Turísticos Ltda. para a empresa uruguaia Erisel S/A. O negócio foi desfeito após o adimplemento da entrada, sendo que na operação de devolução dessa parcela foi apurada, pela fiscalização, omissão de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior no montante de US\$ 165.252,75.

Como as cotas da empresa eram bem comum do casal, o valor da omissão foi tributado à razão de 50% para cada cônjuge, o que levou ao lançamento de R\$ 178.001,99 a título da referida omissão em desfavor da recorrente.

Para melhor entendimento dos fatos, convém analisar cada etapa dos negócios entabulados entre o casal Fontana e a Erisel S/A.

1. Venda das cotas da CCR Ltda. para a Erisel S/A. (3/9/2007).

A venda de 2.185.000 cotas da CCR Ltda. (95% do total das cotas) à Erisel S/A. foi ajustada no Instrumento Particular de Compra e Venda datado de 3/9/2007 (fls. 198 a 200), sendo estipulado o preço de R\$ 2.185.000,00, equivalente, nessa data, a US\$ 1.117.819,00.

Esse valor seria pago nas seguintes condições: entrada no valor de R\$ 1.466.025,00 (US\$ 750 mil), a pagar até 31/10/2007, e saldo de R\$ 718.975,00 (US\$ 367.819,00), a ser pago até 30/11/2007. Ambas as parcelas seriam quitadas por meio de depósito em conta no Uruguai ou nos E.U.A, a ser indicada pelos vendedores (cláusula terceira do contrato).

A entrada de US\$ 750 mil foi transferida em 29/10/2007 (fl. 279) para conta mantida pelos vendedores no Banco Merrill Lynch no Uruguai.

Em decorrência da alienação das cotas, deu-se a Quinta Alteração e Consolidação Contratual (fls. 192/193), datada de 5/11/2007 (registro na Junta Comercial em 6/11/2007), na qual José Bonifácio Fontana e Nara Boff Martins Fontana admitiram como sócia a pessoa jurídica Erisel Sociedad Anônima, pessoa jurídica uruguaia, retirando-se da sociedade a ora recorrente.

Neste momento, cabe observar dois pontos que restaram incontroversos nos autos: primeiro, não houve apuração de ganho de capital nessa alienação, por terem sido as cotas alienadas pelo valor constante nas DIRPF (fls. 3/24 e 131/162) e no contrato social (fls. 188/191). Segundo, não constou no contrato cláusula de arrependimento ou multa contratual pelo inadimplemento das obrigações nele consolidadas.

2. Devolução aos vendedores das cotas societárias adquiridas pela Erisel S/A. (28/12/2007).

Consoante a Sexta Alteração e Consolidação Contratual (fls. 194 a 196), datada de 28/12/2007 (registro na Junta Comercial em 4/1/2008) Nara Boff Martins Fontana recebeu de volta as 460.000 cotas que havia anteriormente cedido da CCR Empreendimentos Turísticos Ltda., e José Bonifácio Fontana, 1.748.000 cotas que havia cedido dessa empresa, pelo mesmo valor combinado quando da alienação em 3/9/2007, R\$ 1,00 para cada cota.

De acordo com a contribuinte, o contrato de compra e venda não foi levado a seu termo porque ambos os cônjuges foram envolvidos em inquérito junto à Polícia Federal, o que levou a adquirente Erisel S/A. a desistir da aquisição da empresa.

A autuada assevera também que após tal alteração contratual, deveria ter sido devolvido o valor da entrada já paga pela Erisel S/A., porém esta teria achado melhor manter os US\$ 750 mil nos fundos em que estavam aplicados, de titularidade do casal Fontana. Não há prova desse acerto nos autos, contudo é fato que o montante em tela permaneceu aplicado em conta específica do Banco Merrill Lynch, não havendo sido efetuados resgates desses valores (fls. 279/283 e 287/297) até o advento da rescisão contratual abordada na sequência.

3. Formalização do Termo de Rescisão da Venda das cotas da CCR Ltda. para a Erisel S/A. (20/11/2008) e devolução da entrada paga por esta empresa.

Segundo a contribuinte, em razão de crise financeira mundial iniciada em setembro de 2008, os fundos em que estava aplicado o valor pago a título de entrada passaram a apresentar perdas, e assim foi acordado com a Erisel S/A. o resgate do valor naqueles restante para sua devolução à empresa.

Só então foi providenciada a lavratura de Termo de Rescisão do contrato de cessão das cotas da CCR Ltda. para a Erisel S/A., fls. 285 a 286, datado de 20/11/2008 - e não 20/12/2007, como erroneamente entendeu a instância de primeiro grau - por meio do qual as partes extinguíram o já mencionado Instrumento Particular de Compra e Venda de Cotas Societárias.

Constou no referido Termo que o saldo de R\$ 718.975,00, equivalente a US\$ 367,819.00 não foi pago pela compradora, sob a alegação de que não lhe interessava mais o negócio, e que pela não quitação da cessão das cotas, as partes resolveram desfazê-lo e de comum acordo transacionaram e ajustaram que os custos de intermediação, despesas com envio do dinheiro depositado na conta dos vendedores, custos de alteração contratual da CCR, despesas com inscrição no CNPJ da compradora, tradução dos estatutos e da procuração, honorários de advogado e demais custos inerentes à efetivação e extinção da negociação e perfectibilização do mesmo, além de outras perdas monetárias de aplicação financeira, seriam abatidos do valor a ser restituído à compradora (item 3) .

Também foi consignado que o saldo total da conta nº 195-20Y80 dos vendedores seria restituído à compradora, e, para tanto, o titular da conta assinou, no ato, a requisição bancária a ser apresentada junto ao Banco Merrill Lynch para a transferência de US\$ 584.747,25, o que veio a acontecer em 20/11/2008 (fl. 283).

Pois bem, diante dos fatos acima narrados, a fiscalização, após salientar que o Termo de Rescisão contratual não está registrado em cartório, assim expôs seus motivos para a autuação:

Além disso e mais importante, apesar de existir no contrato de rescisão uma cláusula permitindo o abatimento das perdas financeiras ocorridas é evidente que tais perdas não guardam qualquer relação com o negócio realizado, não tendo o adquirente nenhuma responsabilidade sobre tais perdas incorridas em aplicações financeiras efetuadas pelo casal Fontana, não sendo, portanto, custo comprovado na realização da operação cancelada. Face ao exposto, fica evidente que o valor que o casal deixou de devolver a Erisel S/A foi, na realidade, **uma multa por rescisão do**

contrato, motivo pelo qual, no presente auto de infração, o valor desta multa esta sendo tributada como omissão de rendimentos. (grifos do original)

Tais conclusões não trilham o melhor caminho.

No contrato de compra e venda das cotas societárias restou assinalado que os valores dele decorrentes seriam depositados em conta-corrente dos vendedores, a qual restou aberta, como visto, no Banco Merrill Lynch sob o nº 195-20Y80 em outubro de 2007, especificamente para esse fim (fls. 202/207).

Com o primeiro pagamento de US\$ 750 mil em 29/10/2007, o casal Fontana passou a ter um ativo nesse valor, depositado em banco, e um direito a receber os restantes US\$ 367.819,00 pactuados, não passando mais a deter US\$ 1.117.819,00 em cotas da CCR Ltda. Houve assim, uma mera troca de ativos. A Erisel S/A., por sua vez, passou a titularizar essas cotas da CCR Ltda., mas ficou com a obrigação de pagar os US\$ 367.819,00.

Com o advento da alteração societária de 28/12/2007, os US\$ 1.117.819,00 (R\$ 2.185.000, 00) voltaram a integrar o patrimônio dos vendedores, mas não foram estipulados de imediato os termos em que seria devolvido o montante já pago pelo comprador desistente.

Destarte, aqueles passaram a ser detentores do valor acima em cotas societárias da CCR Ltda., mais US\$ 750 mil dantes creditados na conta da Merrill Lynch, ficando com a obrigação de pagar US\$ 750 mil à Erisel S/A. em data não definida no momento da alteração contratual; esta empresa, por seu turno, passou a ser detentora do direito a receber esse mesmo valor do casal Fontana.

Apesar disso, o valor já pago continuou segregado do restante do patrimônio desse casal e mantido na precitada conta do Merrill Lynch, na qual não ingressaram quantias de outra origem e cuja movimentação cingiu-se, basicamente, em contrapartidas de aplicações/resgates de fundos daquela instituição (fls. 279/283).

Com a ulterior formalização do fim do negócio em 20/11/2008, foi acordado que o saldo da conta em que os US\$ 750 mil haviam sido originalmente depositados seria devolvido, finalmente, à Erisel S/A., admitindo-se expressamente que fossem descontadas as perdas monetárias de aplicação financeira, do que resultou na devolução de apenas US\$ 584.747,25 dos US\$ 750 mil a que tinha, a empresa a princípio, direito.

É incontestável que esses termos pactuados implicaram em uma perda patrimonial de US\$ 165.252,75 para a Erisel S/A.

Sem embargo, tal constatação não significa que tenha havido um acréscimo patrimonial para o casal Fontana. A redução no valor devido à Erisel S/A. se deu na exata proporção em que o ativo que detinha em seu patrimônio, devidamente individualizado na conta nº 195-20Y80 do Merrill Lynch, perdeu valor, US\$ 165.252,75.

Importa destacar que o fato de a Erisel S/A. ter assumido o prejuízo patrimonial em questão não é evidência, por si só, de que tal valor tenha a natureza de multa contratual, a qual, inclusive, não se revela estipulada formalmente no contrato de compra e venda.

Na espécie, a versão dos fatos tal como apresentada pela recorrente se mostra perfeitamente plausível, e os documentos colacionados vão ao seu encontro, ainda que não na completude idealmente desejável. Tem-se que ocorreu um desconto/abatimento em uma dívida,

repita-se, na exata medida em que se reconheceu a diminuição em um patrimônio a ela distintamente associado.

E, ao contrário do referido no julgamento *a quo*, o determinante no caso não é a caracterização ou não dos US\$ 165.252,75 como custo de transação. O que prepondera, na realidade, é a ausência de acréscimo patrimonial para a contribuinte passível de constituir fato gerador da obrigação tributária do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional:

Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Ressalve-se, por oportuno, que a conclusão ora traçada seria diversa, caso não fosse possível estabelecer uma correlação clara entre o montante de dívida perdoada e a perda incorrida no ativo vinculado à operação. Houvesse a primeira parcela do contrato passado a integrar, indistintamente, o patrimônio dos vendedores, não poderia ser firmado tal liame, e eventual desconto na obrigação traduzir-se-ia em efetivo rendimento a ser tributado.

Por conseguinte, devem ser canceladas as exigências relativas à omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior e à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, ambas atinentes ao ano-calendário 2008.

Da omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada.

A autuação relativa ao ano-calendário 2007 teve como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Desde o início da vigência desse preceito, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Portanto, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada essa omissão.

Intimada a comprovar a origem dos depósitos listados às fls. 95/103, a autuada trouxe razões que ensejaram a exclusão de alguns desses créditos, e com relação aos restantes asseverou serem decorrentes da distribuição de lucros da Paramicro Ltda.

Examinando os livros contábeis dessa empresa, verifica-se não ser possível associar os registros de distribuição de lucros ali constantes (fls. 46/52) aos depósitos, providência, aliás, da qual deveria ter se desincumbido a recorrente, pois, em que pese não haver previsão legal para que a justificação da origem se dê com coincidência de datas e valores, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige que a comprovação demandada aconteça de maneira individualizada.

Por sua vez, nos recibos de fls. 39/45 consta tão somente a assinatura da recorrente, sendo eles inaptos para comprovar o recebimento dos supostos lucros distribuídos, trazendo em seu bojo, ademais, dados que não guardam correspondência com os depósitos questionados.

À evidência, na medida em que a indigitada distribuição tenha sido efetivada por meio de cheques de clientes da empresa ou com a entrega de dinheiro em espécie, e não por transferência ou cheque emitido pela pessoa jurídica, como alega a recorrente (fl. 89), correu esta o risco de ficar em dificuldades para comprovar os fatos em questão, encargo que lhe incumbia.

Noutro giro, sequer a efetividade da percepção das receitas que deram azo à indigitada distribuição de lucros pôde ser constatada. O "Relatório e Recibo de Aluguéis recebidos pela Locadora" (fls. 108/118) traz valores que não permitem associação com as receitas lançadas na contabilidade (fls. 226/244), e se trata, na verdade, de documento narrativo e de lavra própria, mera declaração acerca de determinados fatos que é inábil para fazer prova de sua efetiva ocorrência perante terceiros, nos termos dos arts. 368 e 373 do Código de Processo Civil.

E, ainda que a empresa estivesse desobrigada à emissão de notas fiscais, o que não ficou comprovado, poderiam ter sido apresentados os contratos que lastrearam o recebimento das receitas de aluguéis e os respectivos recibos de pagamento - ônus da contribuinte, não da fiscalização, repita-se.

A afirmação de que não há vedação a que os contratos fossem verbais em nada lhe favorece, frente ao gizado no parágrafo único do art. 195 do CTN:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
(grifei)

Resta claro que é necessária prova documental das mutações patrimoniais lançadas na escrituração, preferencialmente produzida com a participação de terceiros - instituições financeiras, clientes, fornecedores, partes não relacionadas - para atestar a veracidade e conformidade das operações registradas nos livros contábeis.

Nesse passo, também não prospera o argumento de que os lucros distribuídos superam o total de depósitos sujeitos à comprovação de origem, pois não há prova nem da real apuração de lucros, nem de sua distribuição.

Processo nº 11516.720344/2011-14
Acórdão n.º **2802-003.205**

S2-TE02
Fl. 323

Em resumo, não foram trazidas provas de que a empresa Paramicro Ltda. tenha efetivamente auferido receitas, ao menos nos termos em que escrituradas. Deve ser frisado outrossim que não há evidências concretas de que tenha havido distribuição de lucros de acordo com o registrado na contabilidade, não tendo sido apresentado, tampouco, qualquer tipo de associação consistente entre tal suposta distribuição e os depósitos sujeitos a comprovação.

Destarte, intimada a recorrente a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de cancelar as exigências relativas ao ano-calendário 2008.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson